

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Thomas Nosch Gonçalves

18/09/2018



Aspectos gerais da atividade notarial e registral – Constituição Federal

- Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
- § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. ([Lei 8935/94](#))
- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. ([Lei 10.169/00](#))
- § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Aspectos gerais da atividade notarial e registral – Lei 8935/94

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Aspectos gerais da atividade notarial e registral – Lei 6015/73

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

II - os casamentos; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

III - os óbitos; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

§ 3º Os escritórios do registro civil das pessoas naturais são considerados escritórios de cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

ADI 5855 e Provimento 66 CNJ

- Eficácia Suspensa ?

Exercício da Cidadania

- Relação formal com Estado
- Artigo 5º LXXVI CF
- Lei 9265/96 e Lei 9534/97
- ADI 1800

- Resultado = Gratuidade universal

Direitos Humanos

- **Pacto Internacional Direitos Civis e Políticos** [DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992.](#)

ARTIGO 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

- **Convenção Internacional de Direitos da Criança** [DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.](#)

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

Políticas Públicas

- **O rcpn é a fonte atualizada de informações ao Estado para elaboração de políticas públicas.**

Reinaldo Velloso dos Santos.

Seade, IBGE, SIRC, CRC, INSS, Receita Federal, Justiça Eleitoral, Polícia Federal etc...

Individualização da Pessoa Natural

- **Nome** - (ponto de vista público e privado) **Leonardo Brandelli**

- **Domicílio** - sede da pessoa natural, onde presume presente para efeitos de direito.

- **Estado** - **Político**(cidadania, nacionalidade e naturalidade)
- **individual** (idade, sexo e capacidade) e **familiar**(parentesco /filiação e situação conjugal)

Princípios Finalísticos

- Segurança Jurídica
- Autenticidade

Princípios Informadores

- Legalidade / Juridicidade
- Independência
- Imparcialidade
- Rogação
- Territorialidade
- Conservação e perpetuidade
- Continuidade e compatibilidade

Evolução do direito de Família e Filiação

A evolução dos modelos de família

- Influência Religiosa – família formada pelo casamento
- Todas as constituições anteriores à de 1988, bem como o CC de 1916 reconheciam a família como aquela formada pelo casamento
- A família como um fim protegido passou a evoluir como sendo um meio de desenvolvimento da personalidade e dignidade de seus membros



CÓDIGO CIVIL DE 1916

A única modalidade de constituição de família era o casamento.

Haviam pessoas que viviam em concubinato, uma mera sociedade de fato aos aspectos patrimoniais e não tendo direitos de proteção ao Direito de Família.

Concubinato Puro: pessoas que viviam em comunhão fora do casamento, mas não tinham nenhum impedimento para casar;

Concubinato Impuro: pessoas que vivam em comunhão fora do casamento e com algum impedimento para casar-se;

Com isso, gerava-se vários efeitos par a filiação, tais como a distinção entre:

Filho legítimo: decorrente do casamento

Filho ilegítimo: filhos havidos fora do casamento, podendo ser puro, espúrio (sacrilego, adúlterino e incestuoso)

O filho ilegítimo se tornaria legítimo com o casamento de seus genitores.

"Desbiologização da paternidade" - passagem do Rei Salomão

- Segunda metade do século XX - reconhecimento de novos modelos de família
- Famílias constituídas pelo vínculo afetivo e pelo projeto de vida em comum.
- Foram reconhecidas: união estável, homoafetiva, e famílias monoparentais, pluriparentais ou anaparentais
- Encontraram reconhecimento social antes do jurídico.
- Jurisprudência - busca de soluções hermenêuticas

Constituição Federal de 1988

- Igualou o conceito social de família (alguns modelos) do conceito jurídico
- Reconheceu expressamente, além da família formada pelo casamento (art. 226, § 1º) aquela formada pela união estável (art. 226 §3º) e a monoparental (art. 226, §4º)
- Dignidade da Pessoa Humana como epicentro do ordenamento jurídico
- Pessoa Humana como centro de preocupação do direito

**CONSTITUIÇÃO DE 1988- Art. 227, §
6º**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A família e o Estado

- **Garantia de autorrealização dos indivíduos**
- **Assegurar meios para que possam perseguir as próprias concepções de vida**
- **Menor intervenção do Estado na vida privada**
- **Deixa de ser interventor e passa a participar apenas propiciando recursos para o bom desenvolvimento familiar**
- **Promoção da vida digna daquela família constituída pelo amor, afeto e vontade de viver junto**

**Multiparentalidade e Parentalidade
Socioafetiva**

- **Artigo 1593 CC**
- **Posse de Estado de Filho**
- **RE 898.060 SC**

POSSE DE ESTADO DE FILHO

Código de 1916 já reconheciam a doutrina e a jurisprudência a figura da posse do estado de filho, mediante interpretação elástica do art. 349, II, daquele diploma, segundo o qual a filiação poderia ser provada, na falta de registro, por “veementes presunções resultantes de fato já certos”.

Assim, seria considerado filho aquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). Na lição de Silvio Rodrigues, a “posse do estado consiste no desfrute público, por parte de alguém, daquela situação peculiar ao filho legítimo, tal o uso do nome familiar, o fato de ser tratado como filho pelos pretensos pais, aliado à persuasão geral de ser a pessoa, efetivamente, filho legítimo”.

Reconhecimento de filho como fator essencial para formação da personalidade

Provimentos do CNJ

Reconhecimento de Filho Lei 8560/92 (indicação do suposto pai)

Aparente crise de legalidade ?

Provimentos 12, 13, 16 e 63;

O objeto da controvérsia do RE 898.060 SC – concomitância dos vínculos

- Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica;
- Vedação à discriminação e hierarquização entre as espécies de filiação;
- Parentalidade - Presuntiva, biológica ou afetiva;
- Multiplicidade de vínculos;
- Paternidade Responsável;





RE 898.060

Na ação, um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

O RE foi interposto pelo genitor biológico contra decisão do TJ/SC que, em embargos infringentes, estabeleceu deveres em razão do reconhecimento da paternidade biológica, dentre eles o pagamento de alimentos. O genitor biológico afirmava que a alimentante, no caso, já tem um pai socioafetivo, que inclusive a registrou como filha, e pretendia no STF, que apenas o reconhecimento da paternidade fosse mantido, e que fossem excluídas as obrigações jurídicas decorrentes dele, que deveriam, segundo ele, serem cumpridas pelo pai socioafetivo.

Para o relator do recurso, ministro Luiz Fux, o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Ele destacou que não há impedimento do reconhecimento simultâneo das duas formas de paternidade (socioafetiva ou biológica), desde que este seja o interesse do filho.

Fixação da tese em sede de repercussão geral

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.”



Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 132:



“Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito ‘das famílias’, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar.

Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto ‘instituição-fim em si mesmo’, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe.”

Dignidade da Pessoa Humana

- Valor intrínseco (todos os seres humanos tem igual valor – inclusive quanto à família adotada)
- Autonomia de Cada Indivíduo e Responsabilidade
- Possibilidade de busca por aquilo que tem como ideal para viver bem e ter uma vida boa – LIBERDADE / AUTONOMIA
- Escolhas pessoais sem interesses externos
- Diversidade
- Integração comunitária (inclusão)

EVOLUÇÃO DO DNA

- Reconhecimento de Filho – filiação
- Direito Fundamental a identidade genética e direitos da personalidade (sentido amplo)



TRECHOS DO MIN. MARCO AURÉLIO

O pai biológico não pediu para ombrear com o pai afetivo, no que consignado no registro. Estaremos decidindo fora do pedido. O recorrente reconhece ser o pai biológico. Apenas busca – foi quando disse que a parte mais sensível do corpo humano não é o cérebro nem o coração, mas o bolso – fugir das consequências jurídicas do reconhecimento dessa paternidade, como se – e ressaltou o ministro Gilmar Mendes – a paternidade pudesse ser irresponsável. O Texto Constitucional refere-se à paternidade responsável.

TRECHOS DO MIN. LEWANDOWSKI

A paternidade biológica ou socioafetiva - o parentesco - não precisa, *data venia*, ser necessariamente formalizada; portanto, independe de registro. Então, se ela é reconhecida anteriormente, posteriormente ou concomitantemente, registrada ou não, pouco importa. Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco. Portanto, com o devido respeito por quem diverge, eu acolho integralmente a tese apresentada pelo eminente Relator Luiz Fux.

DIVERGÊNCIA

Abrindo a divergência, o ministro Edson Fachin votou no sentido que diante da existência de vínculo socioafetivo com o pai e vínculo apenas biológico com outro genitor “somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente”.

“O parentesco socioafetivo não é prioritário, nem subsidiário a paternidade biológica. Nem tão pouco um parentesco de segunda classe. Trata-te de fonte de paternidade, maternidade, filiação, dotada da mesma dignidade jurídica da adoção, constituída judicialmente e que se afasta na fixação do parentesco jurídico do vínculo biológico.”

O ministro deu parcial provimento ao recurso, para que prevalecendo os efeitos jurídicos do vínculo socioafetivo para todos os efeitos legais, “*fique resguardado o direito de conhecer a própria origem*”. O entendimento foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Para ele, do ponto de vista constitucional, a paternidade genética não gera necessariamente uma paternidade jurídica.

CASO PRÁTICO PARA DISCUSSÃO

- Comparece em seu escritório de advocacia localizado na cidade de Ribeirão Preto/SP Maria, com seu filho Cleiton de 06 anos e seu companheiro Flávio. Ela declara que é casada no “papel” com João, mas vive em união estável há 15 anos com Flávio. Flávio declara que é pai da criança, e solicita uma orientação jurídica para que ele torne pai de Cleiton. Tem dúvidas, pois o antigo marido de Maria consta no registro de nascimento. Qual deve ser a orientação para seu cliente? Haveria possibilidade de ser extrajudicial ou somente judicial?

Regramento administrativo

- No dia 15 de março de 2017, o Corregedor-Geral de Justiça e Ministro do STJ João Otávio de Noronha manifestou-se sobre pedido de providências formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, solicitando a regulamentação, junto aos Cartórios de Registro Civil, do registro extrajudicial da parentalidade socioafetiva (pedido de providências n. 0002653-77.2015.2.00.0000, que estava em curso perante o Conselho Nacional de Justiça).
- De acordo com a petição do IBDFAM, embora ainda não existia regramento legal sobre o tema, já há o pleno reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, tendo alguns Estados – caso do Amazonas, Ceará, Pernambuco e Santa Catarina –, regulamentado a questão por meio de provimentos de seus Tribunais de Justiça, que admitem o reconhecimento do vínculo socioafetivo diretamente no Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de uma prévia ação judicial para tanto.

ASPECTOS REGISTRAS DO PROV 63 DO CNJ

- Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
- § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.
- § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.
- § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.
- § 4º O pretensão pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.
- Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.
- § 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.
- § 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.
- § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.
- § 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

ASPECTOS REGISTRAS DO PROV 63 DO CNJ

- § 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.
- § 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando casado, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.
- § 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).
- § 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.
- Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.
- Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.
- Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.
- Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.
- Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

“Extrajudicialização do direito das Famílias” ? E adoção cartorária ?

BIBLIOGRAFIA

- Site eletrônico
- Fonte das imagens – google.com/picsart/freepic.com
- Tratado de Direito das Famílias- IBDFAM- 2015
- Curso de Direito Civil- Volume 6- Famílias- Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendwald- 10ª edição
- RE 898.060
- VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade; Revista da Faculdade de Direito de Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte
- Maria Berenice Dias – Manual de Direito das Famílias

Obrigado pela paciência !!!!

**Contato:
19 - 99906-4400
@thomasnosch**
